

se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 29 de Março de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 26 de Janeiro de 2005, nos termos dos artigos 116.º, n.º 2, 333.º, n.ºs 5 e 6 e 335.º, n.º 1 do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bem como a proibição de o arguido movimentar quaisquer contas bancárias.

27 de Janeiro de 2005. — O Juiz de Direito, *Joaquim Silva*. — A Oficial de Justiça, *Maria Fátima Ferreira da Cruz Gaspar Faustino*.

Aviso de contumácia n.º 3878/2005 — AP. — O Dr. juiz de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 152/01.2TBSNT, pendente neste Tribunal, contra o arguido Isaiás Alves de Oliveira, filho de Vicente de Oliveira e de Zulmira Alves de Oliveira, nascido em 4 de Janeiro de 1952, casado, titular do bilhete de identidade n.º 2039972, com domicílio na Rua da Fraternidade, 1, cave, C, 2745-274 Monte Abraão, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples previsto e punido pelo artigo 154.º do Código Penal, praticado em 4 de Março de 1996, e de um crime de coacção, previsto e punido pelo artigo 154.º do Código Penal, praticado em 4 de Março de 1996, por despacho de 1 de Fevereiro de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

1 de Fevereiro de 2005. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — A Oficial de Justiça, *Maria Helena Sousa*.

Aviso de contumácia n.º 3879/2005 — AP. — O Dr. Joaquim Silva, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 143/99.1PCSNT, pendente neste Tribunal, contra o arguido Arlindo de Jesus Teixeira, filho de Joaquim Teixeira Magalhães e de Santana de Jesus, nascido em 29 de Maio de 1959, casado, titular do bilhete de identidade n.º 5861777, com domicílio na Avenida de 10 de Agosto, 82, Santa Susana, 2710-000 São João das Lampas, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla simples, previsto e punido pelo artigo 217.º do Código Penal, por despacho de 6 de Janeiro de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

7 de Fevereiro de 2005. — O Juiz de Direito, *Joaquim Silva*. — A Oficial de Justiça, *Maria Helena Sousa*.

Aviso de contumácia n.º 3880/2005 — AP. — O Dr. Joaquim Silva, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 24/02.3PCSNT, pendente neste Tribunal, contra o arguido Celmira Sheila Jesus Mac Arthur, filho de Victor Winston Mac-Arthur e de Filomena da Silva Mac-Arthur, natural de Moçambique, nascido em 23 de Junho de 1973, titular do bilhete de identidade n.º 16083715, com domicílio na Avenida dos Missionários, 95, 3.º, esquerdo, Cacém, 2735 Cacém, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, foi o mesmo declarado contumaz, em 4 de Fevereiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bem como a proibição de o arguido movimentar quaisquer contas bancárias.

9 de Fevereiro de 2005. — O Juiz de Direito, *Joaquim Silva*. — A Oficial de Justiça, *Maria Fátima Ferreira da Cruz Gaspar Faustino*.

Aviso de contumácia n.º 3881/2005 — AP. — O Dr. Joaquim Silva, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que, no processo sumário (artigo 381.º Código de Processo Penal), n.º 2335/02.9GFSNT, pendente neste Tribunal, contra o arguido Mário Luís Mendes Duarte, filho de Álvaro Palmeiro Duarte e de Maria da Graça Ferreira Mendes, natural de Campo Grande, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 21 de Abril de 1965, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 6867449, com domicílio na Rua de José Dias Coelho, 8, 7.º, A, Tapada das Mercês, 2725-000 Mem Martins, o qual foi em 2 de Janeiro de 2003, por sentença, condenado na pena de 80 dias de multa, à taxa diária de 3 euros, o que perfaz a multa global de 240 euros, condenado ainda na pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados pelo período de três meses, por despacho de 6 de Outubro de 2004, foi determinado o cumprimento pelo arguido da prisão subsidiária à multa em que foi condenado e que não pagou fixada em 53 dias, pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, praticado em 31 de Dezembro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 4 de Fevereiro de 2005, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e ainda a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bem como a proibição de o arguido movimentar quaisquer contas bancárias.

9 de Fevereiro de 2005. — O Juiz de Direito, *Joaquim Silva*. — A Oficial de Justiça, *Maria Fátima Ferreira da Cruz Gaspar Faustino*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SINTRA

Aviso de contumácia n.º 3882/2005 — AP. — O Dr. Bruno Gorjão, juiz de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 797/95.8PBSNT, pendente neste Tribunal, contra o arguido Vítor Manuel Bolota Cardoso, filho de Miguel Cardoso e de Ermelinda de Fátima, natural de Ponte de Sôr, de nacionalidade portuguesa, nascido em 13 de Dezembro de 1974, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12392794, com domicílio na Rua de Afonso de Albuquerque, Barracas de Madeira, frente à farmácia, São Domingos de Rana, 2775 Parede, por se encontrar acusado da prática de um crime de coacção, previsto e punido pelo artigo 154.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 10 de Dezembro de 1995, e de um crime de coacção grave, previsto e punido pelo artigo 155.º do Código Penal, praticado em 10 de Dezembro de 1995, foi o mesmo declarado contumaz, em 21 de Setembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

27 de Janeiro de 2005. — O Juiz de Direito, *Bruno Gorjão*. — A Oficial de Justiça, *Cristina Peniche*.

Aviso de contumácia n.º 3883/2005 — AP. — O Dr. Bruno Gorjão, juiz de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1060/96.2TASNT, pendente neste Tribunal, contra a arguida Maria Aurora Alves de Sousa Carvalho, filha de Torcato Sousa e de Maria Otilia Alves, natural de Mondim de Basto, Mondim de Basto, de nacionalidade portuguesa, nascida em 10 de Abril de 1965, casada (em regime desconhecido), titular do bilhete de identidade n.º 7920039, com domicílio na Avenida da Igreja, 1, 1.º, esquerdo, Mondim de Basto, por se encontrar acusada da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 15 de Fevereiro de 1996, foi a mesma declarada contumaz, em 21 de Setembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de